



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 125/2021

PROCESSO Nº 11.208/2021

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DE CAMAS HOSPITALARES E COLCHÕES HOSPITALARES EM NAPA PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS - LICITAÇÃO COM RESERVA DE COTAS PARA LICITANTES ENQUADRADAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/14 E 151/16.

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro do ano de 2021, às 15h00, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 24/11/2021 pela empresa **HOSPIMETAL INDUSTRIA METALURGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com sede a Rua Brigadeiro Faria Lima, nº 2.701, Parque Industrial, Araçatuba (SP), CEP: 16.078-030, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 54.178.983/0001-80, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”.

A Impugnação foi recebida pela Seção de Licitações - SL, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa alega que o edital não solicita em nenhum momento a apresentação de Registro do produto junto a ANVISA. Informa que há resolução que determina que todos os produtos correlatos devem ser registrados na ANVISA. Dessa forma, pede a retificação do edital, incluindo a exigência da apresentação da ANVISA para os itens 01 e 02 deste certame.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

Recebidas as razões de impugnação, encaminhamos por meio eletrônico para a Unidade Responsável (Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida) o conteúdo manifestado pela impugnante, por se tratar de assunto estritamente técnico. Após análise, a Unidade, com apoio da Secretaria Municipal de Saúde, se manifestou como segue:

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE RESPONSÁVEL:

“A Autorização de Funcionamento (AFE) é uma permissão da Anvisa para empresas que exercem atividades com medicamentos ou insumos farmacêuticos sujeitos a controle especial (Portaria 344/1998). Diante desse conceito, e com base no presente edital, é notório que estamos lidando com mobiliário e equipamento para consultórios médicos e hospitalares, os quais em nada influenciarão no tratamento do indivíduo, não cabendo a exigência de Autorização Especial. Portanto, a solicitação do referido registro é opcional.”

DO JULGAMENTO

Conforme manifestado pela Unidade Responsável, a AFE (Autorização de Funcionamento Especial) é uma permissão da ANVISA para empresas que exercem atividades com medicamentos ou insumos farmacêuticos sujeitos à controle especial (Portaria 344/1998), não se enquadrando nos produtos a serem ofertados neste certame, os quais tratam-se de mobiliários e equipamentos para consultórios médicos e hospitalares.

Porém, não assiste razão à impugnante no sentido de se exigir o registro dos produtos, considerando que os produtos em questão não influenciam no tratamento do indivíduo, não cabendo, portanto, tal exigência de registro dos mesmos no referido órgão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Fernando J. A. de Campos
Autoridade Competente

Hicaro L. Alonso
Pregoeiro

Daniel Muller de Carvalho
Membro